



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapequerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO – S.P.**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA**, inscrito no Cadastro Nacional de
Pessoas Jurídicas sob o n.º 51.252.781/0001-42 e com registro perante o
Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º 46219.030299/2009-19, com
endereço situado na Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São
Marcos, Itapequerica da Serra, S.P., C.E.P. 06.872-200, por seu advogado e
bastante procurador infra-assinado, constituído nos termos do incluso
instrumento de mandato procuratório, com escritório profissional localizado na
Avenida Brasília, n.º 16, Sala 01, Santa Cecilia, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-
344, e-mail: ceronisucci@gmail.com, onde receberá as comunicações e
intimações processuais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com suporte nos artigos 103 da Constituição Federal, 90, inciso V,
da Constituição do Estado de São Paulo e, 226 do Regimento Interno deste
Egrégio Tribunal de Justiça, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

MUNICIPALIDADE DE ITAPECERICA DA SERRA, na figura de seus entes
compreendidos de administração direta e indireta:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, pessoa jurídica de
direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º
46.523.130/0001-00, situada na Avenida Eduardo Roberto Daher, n.º 1135,
Centro, Itapequerica da Serra, S.P., C.E.P. 06.850-040, na pessoa do Digno
Prefeito Sr. FRANCISCO TADAO NAKANO e;



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 03.649.482/0001-01, situada no Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, n.º 147, Centro, Itapeçerica da Serra, S.P., C.E.P. 06.850-730, na pessoa do Digno Presidente Sr. VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO FORO COMPETENTE

O artigo 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que:

“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;”

Por outro lado, o artigo 13, inciso I, letra ‘d’ combinado com o artigo 226 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem:

“Artigo 13 - Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os incidentes de inconstitucionalidade;

Artigo 226 - A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.99), no que couber.”



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

Desse modo, verifica-se que a entidade Requerente goza na plenitude de legitimidade ativa para interposição da presente e, da mesma forma, no tocante a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação de inconstitucionalidade resta claro ser do órgão especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Considerando tratar-se de Lei Complementar Municipal editada no âmbito interno da competência do Município de Itapeçerica da Serra, no Estado de São Paulo, resta claro que a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação direta de inconstitucionalidade é do chefe do executivo municipal, bem como, do presidente da casa legislativa, ou seja, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal da cidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 40/2017

Conforme se apura pelo texto abaixo epigrafado, a Lei Complementar n.º 40, de 15 de março de 2017, é integralmente inconstitucional, considerando que:

“Artigo 1.º - Esta Lei Complementar reorganiza o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, na forma prevista em seus anexos, e institui a Escala de Vencimentos do Pessoal, que fixa a remuneração dos cargos públicos do Legislativo Municipal.

Capítulo II

DA REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 2.º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra passa a ser organizado nos seguintes subquadros:

I - Subquadro de Pessoal Concursado -
SQE I;



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

II - Subquadro de Pessoal em Comissão
- SQC I

§ 1º O provimento dos cargos públicos constantes do Subquadro de Pessoal Concursado - SQE I, dar-se-á mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os servidores da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, ocupantes de cargos públicos efetivos ou comissionados, estarão sujeitos ao Regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapeçerica da Serra, aprovado pela Lei Complementar nº 36/2016.

Artigo 3.º - Os cargos públicos dos Subquadros a que se refere o artigo anterior são os constantes das Tabelas I e II do Anexo I, que é parte integrante desta Lei Complementar, ficando criados os cargos ali constantes e extintos os que não constarem.

Artigo 4.º - As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra são as previstas no Anexo III desta Lei, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas por Lei, Resolução ou Regulamento.

Artigo 5.º - A lotação dos cargos do Quadro de Pessoal nas unidades e departamentos da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra será efetuada mediante determinação do Presidente



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

da Câmara, observada a disponibilidade da respectiva unidade, conforme consta do Anexo IV.

Capítulo III DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 6.º - Para fins de remuneração dos cargos de que trata o Capítulo anterior, fica instituída a Escala de Vencimentos do Pessoal da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, constante do Anexo II desta Lei.

Capítulo IV DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 7.º - Fica instituída Gratificação, como retribuição pecuniária acrescida ao vencimento do Servidor, a ser atribuída nos seguintes casos:

I - nomeação para Comissão de Concurso Público ou outra Comissão de assunto de interesse do Legislativo;

II - realização de atividades que não constituam atribuições específicas do cargo.

§ 1º O valor da Gratificação não poderá ser superior ao de 01 (uma) referência do Servidor e o período de recebimento será definido no ato da concessão.

§ 2º Fica vedado o pagamento de Gratificação a servidor em férias ou licenciado por qualquer motivo.

Artigo 8.º - O servidor efetivo convocado para cumprir jornada completa receberá 50% (cinquenta por



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

cento) sobre seu vencimento, ficando sua jornada de trabalho alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida a servidores nomeados ou designados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2018)

~~Artigo 9.º – Aos Servidores ocupantes de cargo cujo requisito exija nível universitário, será concedida gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2017)~~

Artigo 10.º - Será concedida gratificação de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos dos funcionários do Quadro da Câmara que possuam pós-graduação.

§ 1º A pós-graduação de que trata este artigo poderá ser a título de especialização, mestrado ou doutorado, em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação, ramo do conhecimento humano compatível com as funções do cargo do servidor.

§ 2º Para fazer jus à gratificação, o funcionário deverá apresentar o original e entregar cópia do certificado de conclusão do curso de pós-graduação à Diretoria de Finanças e Recursos Humanos da Câmara.

Artigo 10-A.º - As gratificações e adicionais recebidos pelos servidores comissionados deverão incidir sobre a tabela que fixa os valores de



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

referências sobre a jornada de 30 horas semanais. (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 50/2018)

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11.º - Caberá à Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra baixar as normas regulamentadoras da presente Lei, que se fizerem necessárias, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Artigo 12.º - As despesas decorrentes com a presente Lei serão suportadas por dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

Artigo 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017, no que se refere a cargos e funções.

Artigo 14.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.305, de 08.04.2002.

Itapeçerica da Serra, 15 de março de 2017" (g.n.)

DOS FATOS

A Lei Complementar n.º 40/17 foi editada em data de 15 de março de 2017 no âmbito interno da administração das Requeridas, para dispor sobre a reorganização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

Permissa vênia magna de Vossa Excelência, com a referida lei foram criados inúmeros cargos públicos de provimento em comissão, a seguir delineados.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

O artigo 2.º, especificamente § 2.º da referida norma questionada, estabelece que os Empregos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, cuja denominação, número e padrões de Salários passam a ser os constantes da Tabela I e II do Anexo I.

A lei Complementar n.º 36, de 30 de março de 2016, dispõe sobre:

“Art. 2º Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público isolado ou de carreira é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

III - função é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

IV - funções de confiança são cargos de livre provimento em comissão e funções gratificadas, instituídas em Lei para atender encargos que importem a confiança direta da autoridade; (...)

VII - referência é o símbolo do vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2020)



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

VIII - função gratificada é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupadas apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;" (g.n.)

Vem a lume, desde já que a Tabela Salarial de todos os cargos, sejam concursados ou de livre nomeação foi criada de certa maneira para que não fique evidente a disparidade de salários entre concursados e nomeados, uma vez que cargos de livre nomeação recebem mais, trabalham menos, não cumprem devidamente a jornada de trabalho, além de receberem valores surreais, recebem o montante 40 % (quarenta por cento), embora, seja vedado o pagamento de comissão para servidores de livre nomeação nos termos do artigo 8.º, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 50/2018:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. A gratificação mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida a servidores nomeados ou designados." (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2018)

Frise-se que, mesmo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizando apontamentos em relatórios por mais de 3 anos consecutivos, a reincidência das irregularidades, os administradores se recusam a cumprir a Lei e os apontamentos do órgão fiscalizador.

A Lei Complementar n.º 50/2018, também da Câmara Municipal de Itapeçerica da serra, por sua vez, que CONCEDEU REAJUSTE NO MONTANTE DE 2,84% (DOIS VÍRGULA OITENTA E QUATRO POR CENTO) PARA TODOS OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA, ALTERA OS ANEXOS I, II E O ART. 8º E INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2017, INSTITUI O ART. 10-A, assim estabelece no que se refere ao objeto desta ação.

O administrador para evitar chamar a atenção quanto a inclusão no art.10-A, de forma plausível, em evidente benefício aos comissionados (livre nomeação e exoneração), estabeleceu que: **"Art. 10-A - As gratificações e adicionais recebidos pelos servidores comissionados deverão incidir sobre a tabela que fixa os valores de referências sobre a jornada de 30**



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

horas semanais.", incorporando nos vencimentos dos servidores de livre nomeação o montante.

É cediço que o servidor de livre nomeação é convocado para exercer a jornada de 40 (quarenta horas semanais), diferente dos servidores concursados que, convocados para 30 horas semanais podem optar por exercer a função de 40 horas semanais, sendo atribuído em seus vencimentos 50 % (cinquenta) por cento do seu vencimento, conforme exposto acima e de forma legal.

Assim, com a inclusão do art. 10-A, pela LC n.º 50/2018, a Lei Complementar n.º 40/2017, **de maneira inconstitucional incorporou aos vencimentos dos comissionados**, que já deveriam desde o início exercerem a jornada de 40 horas semanais, concedeu os valos de 50% (cinquenta por cento), para que passassem a exercerem a jornada de 30h para 40 horas semanais.

Por tais razões, Digno Desembargador, resta materialmente comprovada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 40/17.

Observa-se ainda que o pagamento das gratificações por função somente aos cargos de comissionados de livre nomeação e confiança a 13 (treze) servidores, importa em gasto anual de R\$ 86.133,99, conforme exposto no relatório do Tribunal de Contas 2018 página 22, doc. anexo, ou seja, o percentual é discricionário, sem qualquer critério, e relevante como ganho extraordinário, pois varia de 30% a 80% do valor do salário base.

As leis complementares n.º 40/217 e n.º 44/2017 revogaram o pagamento de gratificação por nível universitário na Câmara. No entanto, de acordo com exposto no relatório do Tribunal de Contas, fichas financeiras parte 1 a 4 do relatório, continua ocorrendo os pagamentos a título de adicional de Nível Universitário para servidores ocupantes de cargos **comissionados**.

Nota-se que os apontamentos dos Auditores do Tribunal de Contas estão sendo realizados desde 2016, devendo os gestores se aterem à proporcionalidade entre os números de cargos efetivos e aqueles de livre nomeação, que revelam expressiva representatividade no quadro de pessoal do legislativo. Conforme exposto no Relatório TC- 266/026/2013, DOE: 21/12/2016, c. Trânsito em Julgado em 02/11/2018.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

Inobstante as irregularidades apontadas, outra se aflora de forma também inconstitucional no texto da lei questionada, vejamos:

As atribuições constantes nas tabelas anexas a legislação não possui relação de assessoramento, chefia e direção. A existência de estruturação dos cargos de Assessor Legislativo e Assessor de Finanças e Recursos Humanos, em classes diferentes e com níveis distintos de remuneração, sem qualquer distinção de atribuição entre eles, fornece ideia de carreira, que não se coaduna com sua natureza de comissionada, que aliás se exige nível médio para o cargo, fato incompatível para exercer tamanha atribuições.

As atribuições são idênticas, na seguinte forma, conforme estabelece o Anexo II da Lei Complementar n.º 40/2017 da câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

Todavia, a referência remuneratória para o Assessor Legislativo referencia P40, que corresponde ao vencimento de R\$ 5.335,44 enquanto o Assistente de Comunicação concursado com as mesmas atribuições e outras mais, referência O30 cujo vencimento é R\$ 3.178,14;

Assessores de Finanças, de Recurso Humanos e do Jurídico, de livre nomeação, todos com referência P40 que corresponde ao vencimento de R\$ 5.335,44, enquanto o assistente de serviços administrativos que também deve cobrir todas as sessões ordinárias e extraordinárias alimentado o sistema, entre outros serviços tem referência L30 e recebe o montante de R\$ 2.337,07;

Quanto ao Chefe de Ouvidor cargo ensino médio, tem referência R40 e recebe o valor de R\$ 6.407,63, em comparação ao Procurador Legislativo Concursado o qual exige nível superior, possuir OAB cuja responsabilidade e gritante em relação ao Chefe de ouvidoria tem referência U30 e recebe o montante de R\$ 6.836,95;

Chefe de Gabinete, exigência ensino médio, referência R40 recebe o valor de R\$ 6.407,63, comparando com procurador supramencionado, ou até mesmo Técnico em Recursos Humanos, cuja referência é P30 R\$ 3.556,96 cuja responsabilidade é superior a de uma chefe de gabinete, verifica-se que apenas os nomeados possuem salários que ate mesmo não correspondem com suas responsabilidades, já que os concursados são mais responsáveis frente a administração pública e proteção da coisa pública.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

Desta forma, constata-se haver estruturação em classes com diferentes níveis remuneratórios, porém com identidade de atribuição entre eles, fornecendo ideia de carreira que não se coaduna com sua natureza de comissionada.

Constitui *"figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados",* porquanto *"a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão"* (STF, Rj 1.282-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02- 1986, p. 2345, RTJ 116/887).

Além disso, proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, inspirada por motivos secretos, subjetivos e pessoais, na medida em que lhe faculta a escolha casuística do Diretor de Equipamentos na admissão (ou durante o exercício do cargo) para efeito remuneratório, distanciando-se dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Desta feita, o Requerente Câmara vem se utilizando de manobras junto a lei da reestruturação, cuja norma com a devida *vénia* se mostra inconstitucional, pelo que o Sindicato de classe se socorre do Poder Judiciário buscando a correção da flagrante ilegalidade.

DO DIREITO

Por tais razões, resta evidente que a Lei Complementar n.º 40/2017, contraria aspectos de constitucionalidade.

Como se não bastassem as irregularidades e inconstitucionalidades apontadas, em Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 2021, pela Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar n.º 28/2021 (anexo a presente).

Referido Projeto de Lei busca a revogação do artigo 7.º da LC n.º 40/17, sendo que, levada ao Plenário foi aprovada pelos Nobres Edis, revogando o artigo 7.º supracitado, cuja revogação não produz efeito no mundo jurídico, já que o mesmo é reprodução fiel do artigo 4.º do Estatuto do Servidor Público Municipal, LC n.º 36/16:

"Artigo 4.º – Os cargos públicos são isolados ou de carreira.



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 4º Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo nomeados em função de confiança, exercendo cargo de agente político ou mandato classista é garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 5º No caso de designação e ou nomeação de servidor público efetivo, para ocupar função de confiança criada em Lei, deverá ser observado que:

(...)

II - o servidor celetista não poderá exercer função gratificada; (...)

Em análise jurisprudencial acerca do tema, podemos constatar a existência de diversos julgados emanados deste C. Órgão Especial, cujas ementas pedimos *vênia* para abaixo transcrever:

"Direta de Inconstitucionalidade nº 2072208-50.2020.8.26.0000 - Voto nº 53.6180E - AÇÃO DIRETA - Inconstitucionalidade das expressões 'Assessor de Atendimento', 'Assessor de Seção Pessoal', 'Assessor de Almoxarifado', 'Assessor de Obras', 'Assessor de Transportes', 'Assessor de Informática', 'Chefe do Departamento Administrativo', 'Chefe do Departamento Contábil', 'Chefe do Departamento Financeiro' e 'Chefe do Departamento Técnico' previstas nos Anexos VI e VIII da Lei nº 4.406, de 21-8-2015, e das expressões 'Chefe do Departamento Comercial', 'Chefe do Departamento de Dívida Ativa', 'Chefe



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

do Departamento de Obras', 'Chefe do Departamento de Licitações e Contratos' e 'Procurador Geral' previstas nos Anexos II e IV da Lei nº 4.745 de 19-9-2018, ambas do Município de Cruzeiro - Quadro de pessoal do serviço autônomo de água e esgoto do Município de Cruzeiro.

1 Cargos de provimento em comissão. Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão. Atividades que devem ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público.

2 Advocacia pública. Assessoria jurídica. Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público. 3 Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação.”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITOS DA LEI Nº 5.005, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 5.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, Nº 5.576, DE 24 DE ABRIL DE 2001, Nº 6.136, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO EM COMISSÃO. CRIAÇÃO ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO,



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

SENÃO ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA BUROCRÁTICA, TÉCNICA E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DAS ATRIBUIÇÕES EM LEI. ADVOCACIA PÚBLICA. TEMA N° 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: ARTS. 24, § 2º, 98 A 100, 111, 115, II E V E 144.

1. Cargos de provimento em comissão cuja descrição legal de atribuições não se amolda ao assessoramento, chefia e direção e cargos de provimento em comissão sem descrição de atribuições em lei.

2. A criação de cargos de provimento em comissão é excepcional num sistema que adota como baldrames os princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência, o mérito system e a profissionalização da função pública, impondo-se à lei em sentido formal a descrição de atribuições específicas e determinadas de assessoramento, chefia e direção em nível superior em que haja necessidade de especial relação de confiança para criação, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo.

3. A criação de postos comissionados não comporta atribuições (a) de natureza técnica, burocrática, profissional, (b) genericamente descritas sob pressupostos indeterminados, imprecisos e vagos, ou (c) que não expressem a necessidade excepcional de relação de fidúcia.

4. Cargo comissionado de "Assessor Jurídico e Legislativo", constante nos arts. 14, 15 e 199, anexo III, ambos da Lei n° 5.005, de 17 de dezembro de 1997, do Município de Presidente Prudente. As atividades da



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

Advocacia Pública - instituição estatal predicada como permanente e essencial à administração da Justiça e à Administração Pública - que consistem no assessoramento, consultoria e representação jurídica do poder público, são reservadas a profissionais da respectiva carreira, recrutados por concurso público, porque suas funções são de natureza técnica e profissional. 5. Constituição Estadual: arts. 24, § 2º, 98 a 100, 111 e 115, II e V, e 144.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve os cargos em comissão denominados "Assessor Estratégico I e II" e "Assessor Especial I, II e III", constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 179, de 03 de fevereiro de 2015, do município de Guarujá - Incidência do princípio da legalidade - Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão - Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança - Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático - Descrição genérica que é incapaz de



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – Fixação de escalonamento remuneratório aos cargos em comissão que é incompatível com o seu caráter transitório, considerando que são de livre nomeação e exoneração – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2083364- 40.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, julgada em 13 de setembro de 2017, (g.n)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.004, de 28 de fevereiro de 2013, do Município de Guarujá. Criação de cargos em comissão. Descrição genérica das atribuições dos cargos de Assessor Estratégico I, II, III e IV, Assessor Especial I, II, III e IV, e Diretor I, II e III, que, aliada aos elevados quantitativos dos cargos criados, evidencia clara burla aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento para provimento em comissão de cargos públicos. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento em comissão. Impossibilidade.

Função técnica. Atividade de advocacia pública. Precedentes. Cargos de especialidade médica. Diretor Médico I, II, e III. Descrição de atividade de efetiva direção superior e quantitativos compatíveis com o caráter de excepcionalidade dos cargos por provimento em comissão. Existência, todavia, de escalonamento de remuneração entre os cargos de



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

Diretor Médico, sem que existam diferentes atribuições ou hierarquia a justificar o diferencial remuneratório. Ideia de estruturação de carreira que não se coaduna com a natureza do cargo comissionado. Inconstitucionalidade. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Constitucionalidade, contudo, do cargo de "Médico regulador". Atribuições concretas de regulação médica, com vistas à coordenação do sistema municipal de saúde com os sistemas estadual e federal e que, portanto, demonstram a concreta necessidade de existência de confiança entre seu ocupante e a autoridade nomeadora. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração". (TJ/SP, ADI n.º 2128336-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartolli, julgada em 11 de novembro de 2015, g.n)

Seguindo a mesma linha de entendimento prolatada no âmbito da competência deste Egrégio Tribunal, citamos ainda os precedentes ADI n.º 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016; ADI n.º 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015; ADI n.º 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015; ADI n.º 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015; ADI n.º 2203348-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgada em 25 de julho de 2018; ADI n.º 2243114-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 16 de agosto de 2017; ADI n.º 0078344-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 12 de junho de 2013.

Data máxima vênia, conforme o entendimento pacificado por este Egrégio TJSP, consubstanciado nos julgados ora colacionados, resta claro que a Lei Complementar n.º 40/2017, conflita com o que dispõe a nossa Constituição Paulista nos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, o que evidencia a sua inconstitucionalidade.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPECERICA DA SERRA

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Permissa vênia magna de Vossas Excelências, o instituto da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, conforme entendimento doutrinário.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organização, esta se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, e Estadual. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União, situação esta que se enquadra perfeitamente no caso em tela, considerando que a Lei Complementar n.º 40/2017, da Câmara de Itapeçerica da Serra é totalmente inconstitucional ao reorganizar sua estrutura administrativa de forma a mascarar a realidade praticada.

Assim, de rigor a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 40, de 15 de março de 2017.

DA MEDIDA CAUTELAR

Com efeito, resta demonstrado que a Lei Complementar n.º 40/2017, fere princípios constitucionais.

É cediço que nas ações desta natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente até o julgamento do mérito da demanda, o direito, assim como, a eficácia da futura decisão de mérito. Nesse sentido é a previsão do artigo 227 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 10 da Lei n.º 9.868/99, razões pelas quais, a título de assegurar a garantia do princípio da legalidade, **REQUER A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS NO SENTIDO DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 40/17**, sob pena de cominação de multa pecuniária a ser estabelecida por Vossas Excelências, no caso de descumprimento pelas Requeridas.

DOS PEDIDOS



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPECERICA DA SERRA**

Entidade Sindical de 1º. Grau – Registro Sindical MTE nº. 46219.030299/2009-19
Filiada a FESSPMESP (Federação dos Sindicatos dos Servidores públicos municipais do Estado de São Paulo)
End.: Estrada Joaquim Cardoso Filho, n.º 145, Jardim São Marcos, Estado de São Paulo –
C.E.P. 06.872-200 – Itapeçerica da Serra – SP
Tel. (11) 4667-5617 – e-mail: sfpms@gmail.com site: www.sfpms.org.br

Isto posto, requer que este Respeitável Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se digne determinar:

a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS NO SENTIDO DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 40/17, sob pena de cominação de multa pecuniária a ser estabelecida por Vossas Excelências, no caso de descumprimento pelas Requeridas;

b) a intimação das autoridades municipais suscitadas para que, como responsáveis pela edição e eficácia da Lei Complementar n.º 40/2017 do Município de Itapeçerica da Serra, manifestem-se, querendo sobre o mérito da presente ação;

c) a intimação do Ilustre Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para manifestar-se sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 90, § 1.º da Constituição do Estado de São Paulo;

d) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO**, para que seja declarada a inconstitucionalidade total da Lei Complementar 40/2017, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insertos no *caput* do artigo 37 da Carta Constitucional;

e) seja condenado o Município Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da causa e demais cominações de estilo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
P. Deferimento

São Paulo, 07 de julho de 2021

Dr. Rafael Ceroni Succi
OAB/SP – 266.979